



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 3-65.2017.6.21.0001**

**Procedência:** Porto Alegre – RS

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Wambert Gomes Di Lorenzo

**Relator:** Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 402-404v., que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 377-400v., vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O  
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 3-65.2017.6.21.0001**

**Procedência:** Porto Alegre – RS

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Wambert Gomes Di Lorenzo

**Relator:** Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

**I – DOS FATOS**

A fim de evitar tautologia, segue o relatório do acórdão (fls. 354):

(...) Cuida-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 310-317) que julgou improcedente a representação por captação ou gasto ilícito de recursos – art. 30-A da Lei n. 9.504/97, ajuizada contra WAMBERT GOMES DI LORENZO, eleito vereador do Município de Porto Alegre nas eleições de 2016.

Em suas razões (fls. 322-328), o Parquet insurge-se contra a conclusão sentencial, no sentido de que o candidato não realizou captação ilícita de recursos. Sustenta que o recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00. A quantia foi depositada em sua conta pessoal, com transferência de R\$ 95.711,58, para a conta de campanha, montante que representou 85,50% do total arrecadado. Alega que o valor não foi declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando a legislação eleitoral, ilegalidade cometida por má-fé do candidato, pois a sua genitora obteve os valores por meio de empréstimo pessoal. Defende que isso comprometeu a higidez e a transparência dos mecanismos de fiscalização das contas de campanha, e interferiu na igualdade entre os candidatos. Afirma que a irregularidade é grave o suficiente para conduzir ao juízo de cassação do diploma expedido ao candidato, pois sem tais valores não teria logrado vencer a eleição para o cargo de vereador. Aponta ter sido fraudado o art. 15, e o art. 19, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15, pois os recursos em espécie não eram originalmente do candidato, consubstanciando doação eleitoral realizada por terceiros. Assevera que a conjugação de rendimento de casal unido pela comunhão parcial de bens não dá azo ao desrespeito às normas eleitorais. Colaciona jurisprudência e postula a reforma da decisão para o fim de ser cassado o diploma do recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 334-338), foram os autos com vista à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento do recurso (fls. 344-350v.).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 354-358v), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. RECURSOS EM ESPÉCIE NÃO DECLARADOS. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. FONTES IDENTIFICADAS. CAPTAÇÃO LÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral para apurar condutas relativas à arrecadação e a gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esmerada e transparente. A penalidade de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, devendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.

2. Prestação de contas desaprovada em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura. Valores que ingressaram por meio de empréstimos pessoais tomados da mãe e da esposa do candidato. Prática comumente realizada entre cônjuges e genitores. Captação lícita de recursos, cujo montante transitou na conta pessoal do recorrido e transferido para a conta de campanha. Inexistentes elementos a concluir que os recursos sejam oriundos de fonte vedada ou "caixa dois" de campanha.

3. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 364-367v.), sustentando a existência, no julgado, de **(i) contradições**, tendo em vista que, embora tenha considerado a forma de obtenção de recursos irregular, não reconheceu o TRE-RS a configuração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 por serem os recursos provenientes de fonte lícita, ao passo que em outro trecho do voto, afirma que a captação ilícita de recursos se caracteriza quando os candidatos utilizam recursos obtidos de forma ilícita, ainda que de fonte lícita; bem como de **(ii) omissões: a)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no que concerne à análise da gravidade da conduta (relevância jurídica do ilícito praticado), pois o acórdão não se pronunciou acerca de que os valores impugnados corresponderam a 85,5% das receitas de campanha do recorrido; e **b)** em relação ao argumento de que a conduta possuía ilicitude qualificada, tendo em vista a ocorrência de fraude às vedações legais dos artigos 15 e 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como em relação à má-fé do candidato, que é advogado e professor universitário, que detinha ciência inequívoca a respeito da ilicitude de sua conduta, tanto que, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa (fls. 23 e 24), e de que tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter licitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha, haja vista as disposições do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Os embargos foram parcialmente acolhidos pelo TRE-RS, para o fim de sanar os pontos contraditórios, consoante depreende-se da ementa abaixo (fl. 370):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.  
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONTRADIÇÃO.  
INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

As contradições apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento.

Rejeição.

Diante de tal julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 377-400v.), sustentando: **(i) violação ao art. 5º, inciso IX, XII e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015**, diante da falta de efetivo saneamento das omissões e contradições do aresto principal; e **(ii) afronta aos artigos art. 23, §1º e 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigos 15,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**19, § 1º, e 48, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como em razão de divergência jurisprudencial, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de recursos, ante a gravidade da conduta perpetrada pelo candidato e sua influência na campanha de 2016, tendo em vista o recebimento de expressivos recursos de forma ilícita, mediante fraude à legislação eleitoral e má-fé, os quais corresponderam a 85,5% do total de recursos arrecadados.**

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 402-404v. No seu entendimento, apesar do nexu argumentativo constante do recurso, e do acórdão conter, em boa medida, a descrição dos fatos, a análise da irresignação demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Como também, sustentou a ausência de similitude fática entre o acórdão e o dissídio jurisprudencial trazido, incidindo a Súmula nº 28 do TSE, além de ter entendido que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do TSE – Súmula nº 30 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO  
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 19/10/2017, quinta-feira (fl. 408), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>1</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º<sup>2</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>2</sup> Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

<sup>3</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 5º, inciso IX, XII e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015; art. 23, §1º e 30-A, §2º, ambos da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 15, 19, §1º, e 48, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015), a teor do 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE”. Confira-se:

(...) No caso aqui exposto, o recorrente busca rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, questionando o entendimento deste TRE-RS de que não ficou comprovado o caráter ilícito do recurso recebido pelo recorrido, premissa para configuração do previsto no art. 30-A da Lei 9504/97 e que, até por esse motivo, a conduta apontada pelo recorrente não é proporcional à sanção de cassação de mandato.

O parquet limita-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, não logrando êxito em demonstrar a violação aos dispositivos legais apontados, visto que ao contrário do que sustenta, o que não ocorreu foi o enquadramento dos fatos aos dispositivos, e não a interpretação equivocada dos mesmos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalte-se que esta e. Corte, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela manutenção da sentença que julgou improcedente a representação por captação ou gasto ilícito de recursos de campanha nas Eleições de 2016. Apesar do nexó argumentativo do recorrente, e de realmente o acórdão conter, em boa medida, a descrição dos fatos, resta evidenciada a necessidade de não somente ser revalorada a prova colhida, mas sim de haver uma incursão ao seu conteúdo, o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE1.

Não merece mais sorte o recurso no que diz respeito à alegada falta de saneamento das omissões e contradições apontadas, visto que o recorrente, inconformado com a decisão, repisa teses e argumentos já enfrentados ao longo do processo, atraindo quanto a esse ponto também, a óbice constante na Súmula n.º 24/TSE. (...)

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam a captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A, §2º, da LE, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no artigo 30-A, §2º, da Lei 9.504/97, razão por que o recorrido deve ter o diploma cassado. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

**Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelo representado, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.  
Agravo regimental ao qual se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado)

No caso dos autos, restou expressamente reconhecido no acórdão que não há controvérsia, no plano dos fatos, acerca **(i)** do recebimento pelo ora recorrido de recursos em espécie não declarados no seu registro de candidatura, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00; **(ii)** de que o valor repassado pela esposa do candidato teve origem em um empréstimo bancário pessoal “consignado”, por ela contratado - no valor de R\$ 75.000,00 (fls. 226-230); e **(iii)** de que o valor total de R\$ 110.000,00 ingressou, inicialmente, na conta-corrente pessoal do candidato (fl. 224) e, depois, houve transferência de R\$ 95.711,58 para a sua conta de campanha, valor que representou 85,50% do total arrecadado na campanha. Segue trecho do voto do Exmo. Relator, no acórdão e nos embargos:

**Acórdão ora combatido (fls. 353-358v.):**

(...) No mérito, trata-se de analisar o cometimento da infração prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que dispõe sobre a captação e os gastos ilícitos em campanha eleitoral: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme narrado na sentença, a prestação de contas de campanha do candidato recorrido foi julgada desaprovada pelo juízo a quo em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura, nos seguintes termos: em 29.8.2016, a mãe do candidato transferiu para a conta pessoal deste o valor de R\$ 35.000,00, conforme extrato da conta e TED juntados às fls. 218 e 220. Após, em 19.9.2016, a esposa do candidato contratou um empréstimo pessoal “consignado”, no valor de R\$ 75.000,00, com a Caixa Econômica Federal, conforme contrato e extrato anexado às fls. 226-230. O valor total de R\$ 110.000,00 ingressou na conta-corrente pessoal do candidato (fl. 224) e, depois, houve transferência de R\$ 95.711,58 para a sua conta de campanha. (...)

A sentença recorrida, embora considerando a irregularidade da forma de arrecadação realizada pelo candidato, concluiu que o fato não constitui captação ilícita de recursos, devido à ausência de repercussão para desequilibrar o pleito, uma vez que a forma pela qual obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita e representa prática comumente realizada entre cônjuges e genitores.

Confira-se os fundamentos da decisão recorrida (fls. 313-316): (...)

Além disso, está pacificado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que na aplicação de qualquer sanção, inclusive essa que decorre da norma em exame, é necessária a existência de proporcionalidade entre a conduta tida como ilícita, e a sanção que se pretende aplicar. Ou seja, há que se examinar a integralidade da conduta do candidato no contexto da campanha eleitoral. Examinando-se os fatos, percebe-se nitidamente que não haveria a menor proporcionalidade entre aplicar a pena da cassação do diploma do candidato, frustrando seus eleitores, e a conduta praticada pelo Representado. Essa, pelo seu contexto, configura uma irregularidade, por não estarem os valores já disponibilizados no seu patrimônio pessoal no período anterior ao pedido de registro de sua candidatura, como prescreve o art. 19, §1º, da Resolução TSE n. 23.483/15. Todavia, tal irregularidade, que efetivamente está presente, não é de molde a ensejar a cassação do diploma do Representado, frustrando a vontade popular, por flagrantemente violar o princípio da proporcionalidade entre a importância da irregularidade e os drásticos efeitos da sanção pretendida. (...)

Na hipótese dos autos, não obstante as judiciosas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, a prova dos autos não demonstra que recursos impugnados são oriundos de fonte de vedada ou fruto de caixa dois, não sendo possível se exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular. (...)

No pertinente à caracterização da conduta ilegal, o TSE tem entendimento firmado de que para a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do dano em relação ao pleito eleitoral. (...)

Na hipótese dos autos, é preciso sopesar o desvalor da falta de declaração dos recursos quando do registro de candidatura e o fato de terem sua fonte devidamente demonstrada nos autos.

A conduta, embora irregular, não se afigura grave o suficiente sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Ainda que tal fato tenha sido determinante para a campanha do candidato, a ausência de mínima indicação de que o recurso tenha partido de fonte ilícita mitiga o juízo desabonatório.

Ademais, o valor efetivamente transitou pela conta bancária do candidato, tendo sido objeto da análise técnica das contas de campanha.

Desse modo, o cenário posto nos autos, à míngua de maiores elementos de convicção, não torna possível concluir que esse valor se tratava de caixa dois de campanha, circunstância que afasta a tese de que a infração foi orquestrada, ou que partiu de evidente má-fé. (...) (grifado).

**Decisão dos embargos (fls. 370-371v.):**

**(...) O julgado expressamente considerou – e rejeitou – as alegações recursais no sentido de que o candidato recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00, valor que representou 85,50% do total arrecadado na campanha. (...)**

O aresto embargado, fundamentalmente, entende que a forma pela qual foram obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita, e que não há provas de que os recursos têm origem ilícita. Foi colacionado (fl. 356 e v.) precedente do TSE com idêntico entendimento (RESPE n. 181). (...)

No fecho das razões de decidir, enfatiza-se que, por falta de maiores elementos de convicção, não é possível concluir pela existência de má-fé, sendo o conjunto probatório insuficiente para a comprovação de captação ou gasto ilícito de recursos.

Assim, a decisão merece ser aclarada para registro de que os pontos imputados como contraditórios pelo ora embargante consistem na aplicação do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, enquanto juízo de valor sobre o fato, ou seja, a necessidade e a adequação do sancionamento pretendido. (...) (grifado).

(...) No mérito, trata-se de analisar o cometimento da infração prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que dispõe sobre a captação e os gastos ilícitos em campanha eleitoral: (...)

Conforme narrado na sentença, a prestação de contas de campanha do candidato recorrido foi julgada desaprovada pelo juízo a quo em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura, nos seguintes termos: em 29.8.2016, a mãe do candidato transferiu para a conta pessoal deste o valor de R\$ 35.000,00, conforme extrato da conta e TED juntados às fls. 218 e 220. Após, em 19.9.2016, a esposa do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato contratou um empréstimo pessoal “consignado”, no valor de R\$ 75.000,00, com a Caixa Econômica Federal, conforme contrato e extrato anexado às fls. 226-230. O valor total de R\$ 110.000,00 ingressou na conta-corrente pessoal do candidato (fl. 224) e, depois, houve transferência de R\$ 95.711,58 para a sua conta de campanha. (...)

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos fatos impugnados, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade da conduta praticada pelo recorrido e expressamente reconhecida no acórdão, qual seja **a percepção e utilização de expressivos recursos de forma ilícita, tendo em vista a declaração como “recursos próprios” de valores em espécie que, na verdade, foram repassados por sua esposa e sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00, representando 85,5% do total arrecadado na campanha, em nítida violação aos arts. 23, §1º, e 30-A, §2º, ambos da Lei nº 9.504/97 e arts. 14, 15, 19, §1º, e 48, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15.**

Ainda, não merece prosperar o fundamento da decisão agravada que apenas se repisam teses e argumentos para alegar a violação aos art. 5º, inciso IX, XII e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a mera leitura do acórdão, dos embargos opostos às fls. 364-367v. e da decisão dos embargos demonstra a ausência de manifestação do TRE-RS no tocante às omissões e contradições apontadas.

Isso porque a decisão ora impugnada não se manifestou, mesmo tendo sido opostos embargos, acerca **(i)** do importante argumento que enfatiza a gravidade da conduta – o fato de a irregularidade em questão representar 85,5% do total de recursos arrecadados- e **(ii)** em relação ao argumento de que a conduta possuía ilicitude qualificada, tendo em vista a ocorrência de fraude às vedações legais dos artigos 15 e 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bem como em relação à má-fé do candidato, que é advogado e professor universitário, que detinha ciência inequívoca a respeito da ilicitude de sua conduta, tanto que, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa (fls. 23 e 24) e de que tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter lícitamente lido doado os montantes transferidos para a conta de campanha, haja vista as disposições do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Além da manutenção da contradição de considerar irregular a forma de obtenção dos recursos, mas não entender configurada a captação ilícita de recursos ante a licitude da origem, ao passo em que sustenta ser apta à caracterização da captação ilícita de recursos a utilização de recursos obtidos de forma ilícita.

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão à fl. 403v. de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS, uma vez que devidamente demonstrada as contradições e omissões presentes no julgado, não constituindo hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.

**Frisa-se o recebimento de expressivos recursos de forma ilícita, mediante fraude à legislação eleitoral e má-fé, os quais corresponderam a 85,5% do total de recursos arrecadados, apurados apenas após às análises técnicas realizadas pela Justiça Eleitoral, o que atrai a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições.**

**Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação dos diplomas dos recorridos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos:

(...) Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente traz decisão do TRE-SP que entende pela possibilidade de aplicação da cassação do diploma em razão da verificação de arrecadação ilícita na proporção de 16,8% sobre o valor total arrecadado na campanha, sem levar em conta que os recursos captados pelo recorrido não foram considerados de origem ilícita por este TRE-RS, restando ausente a similitude fática e incidindo a Súmula n.º 28/TSE. (...)

Contudo, conforme depreende-se do próprio despacho acima, o dissídio jurisprudencial suscitado entendeu pela possibilidade de aplicação da cassação do diploma em razão da verificação de **arrecadação ilícita**, isto é, modo ilícito de obtenção de recursos, tendo em vista que, naquele caso, houve manejo de informação inverídica na prestação de contas, mais precisamente a alegação falsa de recebimento de doação de terceiro. Logo, **semelhante ao presente caso, uma vez que o recorrido falsamente declarou como “recursos próprios” doações de terceiros.**

Ademais, o dissídio jurisprudencial foi trazido, principalmente, por representar entendimento diverso do acórdão ora recorrido no tocante à possibilidade de aplicação da cassação do diploma em razão da verificação da gravidade da conduta a partir de um juízo de proporcionalidade decorrente do percentual da irregularidade - diga-se bem mais baixo do que no presente caso - sobre o valor total arrecadado na campanha.

Dessa forma, não se exige que seja idêntica a irregularidade - mesmo que, no presente caso, seja-, pois o que se pretende é demonstrar a existência de precedente diverso no tocante à análise da gravidade, considerando a representação do percentual da irregularidade em relação ao valor total arrecadado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, devidamente demonstrada a similitude dos casos, afasta-se a incidência da Súmula nº 28 do TSE, porquanto irrelevante a consideração de origem ilícita quando existente e reconhecida a forma ilícita de obtenção de recursos.

Ainda em relação à decisão impugnada, e quanto ao dissídio jurisprudencial, argumentou o Exmo. Presidente que a decisão recorrida estaria em consonância com recentes decisões do C. TSE – a exemplo do RO nº 1233-, conforme preceitua a Súmula 30-TSE, pelo que restaria inviável o trânsito do recurso especial interposto.

Nada obstante a argumentação lançada pelo Exmo. Presidente do E. TRE, e *s.m.j.*, não há uniformidade no âmbito do TSE acerca da matéria ora debatida, de forma que não se aplica ao presente caso a Súmula 30 daquela Egrégia Corte. Nessa perspectiva, importante destacar os acórdãos também recentemente proferido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nos 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido é atendido sempre que o pronunciamento judicial atinge a esfera jurídica das partes nos exatos limites da pretensão deduzida.

2. In casu, a) verifico que a Corte a quo, ao se debruçar sobre o tema, assim se pronunciou (fls. 3.508):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"Nesse contexto, considera-se uma decisão extra petita quando o magistrado concede ao autor coisa diversa da requerida em peça inicial, contudo, não foi o que ocorreu na sentença proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, visto que a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo.

Além disso, a decisão do Juiz Eleitoral foi também subsidiada pelo laudo pericial contábil requerido pelos investigadores, o qual revelou diversas impropriedades na prestação de contas, decidindo o magistrado dentro dos limites da instrução processual.

Visto que o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir, considero a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão por que não encontro motivo para declarar a nulidade da sentença."

b) o acórdão regional asseverou que "a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo" (fls. 3.508), e que "o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir" (fls. 3.508), por isso "considerou a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 3.508).

3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que:

a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da

Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico;

b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral; e

c) a omissão de gastos no montante de R\$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.

4. Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria tático-probatória dos autos, providência incabível na via especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.

6. In casu, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514):

"Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'.

**Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...]."**

7. Agravo regimental desprovido

(Recurso Especial Eleitoral nº 42544, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 34-35) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ART. 30-A DA LEI 9.504/97.** PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura /cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. Diante das premissas da decisão regional, que não podem ser revistas nesta instância especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), revela-se **não apenas a ausência de comprovação da origem dos recursos em espécie que foram depositados na conta bancária de campanha - o que, por si só, e de acordo com a proporcionalidade, poderia ser considerado -, mas também se infere a comprovação - admitida pelos agravantes - de que os dados informados na prestação de contas (e nos recibos bancários e eleitorais) não correspondiam à verdade.**

3. **A gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 não se traduz apenas na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**não observância das regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais, mas também atinge a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato à Justiça Eleitoral.**

Agravo regimental a que se nega provimento. Ação cautelar julgada prejudicada.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720 - Engenheiro Paulo De Frontin/RJ - Acórdão de 20/10/2016 - Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 216, Data 11/11/2016, Página 15/16) (grifado).

E, inclusive, destaca-se que do próprio julgado referido pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS - RO nº 1233 -, extrai-se justamente o que essa PRE pretende com o seu recurso, isto é, que a existência de ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha é apto a configurar captação ilícita de recursos, consoante o trecho destacado à fl. 404.

Nada obstante a decisão paradigma utilizada como fundamento para não admitir o recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral tenha publicação recente (21/03/2017), os acórdãos proferidos pelo TSE e reproduzidos por esta PRE foram publicados em **11/11/2016 e 19/12/2016**, respectivamente, ou seja, todos os acórdãos foram proferidos em período muito aproximado e sem unidade de orientação, situação que afasta a aplicação da Súmula nº 30/TSE. É dizer, não há **conformidade** da decisão recorrida com a **jurisprudência** do TSE.

Por fim, e não menos importante, cabe salientar que ainda não há decisão no E. TSE a respeito desta controvérsia no que se refere às eleições de 2016 (situação destes autos), não cabendo olvidar-se que no âmbito daquela Corte a jurisprudência firma a orientação para determinada controvérsia em relação a cada pleito. É dizer, o recurso especial interposto merece trânsito a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Agravos\3-65 - Agravo em REsp - reavaliação da prova, similitude fática dissídio e entend. TSE .odt